



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

Lei nº 4.262, de 10 de maio de 2021.

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, aprova, e eu, Presidente da Câmara Municipal, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Câmara Municipal de Santa Luzia
AFIXADO EM 10/05/2021
RETIRADO FM

Dispõe sobre a criação do Projeto "Adote uma Placa", e dá outras providências.

Setor de Registro
Art. 1º. Fica instituído no Município de Santa Luzia o Projeto "Adote uma Placa", que tem como objetivo principal manter a cidade sinalizada, sendo que o Município poderá estabelecer parceria com empresas privadas, entidades sociais, ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de placas indicativas dos nomes dos logradouros públicos no Município, com direito a publicidade.

Art. 2º. São objetivos do Projeto "Adote uma Placa":

- I - A identificação de ruas e avenidas;
- II - A garantia do bom estado de conservação das placas de identificação dos logradouros públicos em geral;
- III - Aumento do número de placas de identificação na cidade;
- IV - A redução das despesas do Município com a instalação e manutenção das placas de sinalização;
- V - Estimular a parceria público-privada;

Art. 3º. As placas a serem instaladas e mantidas por empresas privadas, entidades sociais ou pessoas físicas do Município seguirão padronização nas cores e formatos tecnicamente especificados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Fica vedado consignar, junto ao bem adotado, a veiculação de propaganda de marcas de cigarro, bebidas, propagandas que atentem ao pudor e seitas religiosas.

RESPONDER

RESPONDER A TODOS

ENCAMINHAR ...

Veto derrubado e não promulgado pelo Chefe do Poder Executivo - Proposiçã...

Cassia Adriana Gomes 
07/05/2021 10:25

Para Rosimeire Pessoa , Vinicius Barbosa 
Cópia camilafabris.advogada@gmail.com , Geisy Carolina Moura de Oliveira (Assistente da Procuradoria) ,
Barbara Cristina Goncalves da Silva , Cecília Carabeti da Silveira Cassini (Procuradora) 

Prezados, bom dia!

Informo-lhes que o veto rejeitado referente à Proposição de Lei nº 042/2021, que "Dispõe sobre a criação do Projeto Adote uma Placa, e dá outras providências", não será promulgado pelo Chefe do Poder Executivo. Sendo assim, a obrigação em comento passa a ser do Presidente ou Vice-Presidente da Câmara conforme determina o § 7º do art. 53 da Lei Orgânica do Município.

Ademais, o número da lei para que o Presidente ou Vice-Presidente da Câmara possa cumprir o exposto é LEI Nº 4.262.

Em tempo, o ofício informando acerca do mencionado veto derrubado é o Ofício nº 115/2021.

Atenciosamente,

Cássia Adriana Gomes

Procuradoria-Geral do Município

Assistente da Procuradoria



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

Ofício CMSG. nº 115/2021

Santa Luzia-MG, 04 de maio de 2021.

Assunto: Veto Rejeitado.

Exmo. Sr. Prefeito,

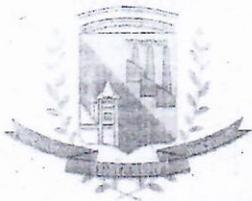
Considerando que a Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, **rejeitou o veto total** constante da Mensagem de Veto nº 037/2021 que **Veta integralmente à Proposição de Lei nº 042/2021**, que “**Dispõe sobre a criação do Projeto Adote uma Placa, e dá outras providências**”, sirvo-me deste para comunicá-los e requerer o número de Lei para a devida promulgação da lei conforme dispõe a Lei Orgânica. Segue anexo Proposição nº 042/2021, anteriormente enviada.

Certo de sua atenção, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de distintas considerações e estima.

Atenciosamente,


Vereador Wander Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

Exmo. Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira
DD. Prefeito do Município de Santa Luzia-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

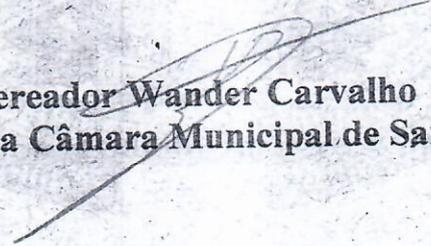
Ofício CMSG nº 067/2021

Santa Luzia-MG, 23 de março de 2021.

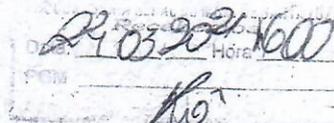
Assunto: Promulgação da Lei.

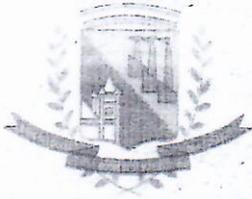
Exmo. Sr. Prefeito,

- 1- Sirvo-me deste para encaminhar-lhe a Proposição de Lei nº 042/2021 que *Dispõe sobre a criação do Projeto "Adote uma Placa", e dá outras providências.* De autoria do Vereador Cristiano Matos.
- 2- Certo de sua atenção, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de distintas considerações e estima.


Vereador Wander Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

Exmo. Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira
DD. Prefeito do Município de Santa Luzia-MG





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

“Proposição de Lei nº 042, de 23 de março de 2021.”

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Dispõe sobre a criação do Projeto “Adote uma Placa”, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído no Município de Santa Luzia o Projeto "Adote uma Placa", que tem como objetivo principal manter a cidade sinalizada, sendo que o Município poderá estabelecer parceria com empresas privadas, entidades sociais, ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de placas indicativas dos nomes dos logradouros públicos no Município, com direito a publicidade.

Art. 2º. São objetivos do Projeto "Adote uma Placa":

- I - A identificação de ruas e avenidas;
- II - A garantia do bom estado de conservação das placas de identificação dos logradouros públicos em geral;
- III - Aumento do número de placas de identificação na cidade;
- IV - A redução das despesas do Município com a instalação e manutenção das placas de sinalização;
- V - Estimular a parceria público-privada;

Art. 3º. As placas a serem instaladas e mantidas por empresas privadas, entidades sociais ou pessoas físicas do Município seguirão padronização nas cores e formatos tecnicamente especificados pelo Poder Executivo Municipal.



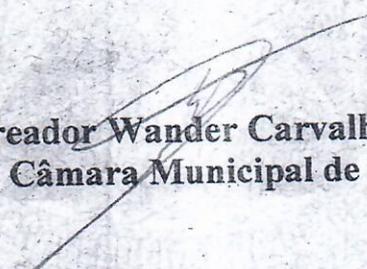
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Fica vedado consignar, junto ao bem adotado, a veiculação de propaganda de marcas de cigarro, bebidas, propagandas que atentem ao pudor e seitas religiosas.

Art. 4º. Os custos relativos à instalação e à manutenção das placas são de inteira responsabilidade das empresas privadas, entidades sociais, ou pessoas físicas.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Vereador Wander Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

Lista de Chamada – Votação Nominal

Mensagem de Veto 037/2021

Terça-Feira, 04 de Maio de 2021

- André Luiz Leite Nunes - (André Leite) Presente
- Cristiano Mariano de Matos - (Cristiano Matos) Presente
- Ernane Guimarães dos Santos - (Du do Salão) Presente
- Fernando Pereira da Silva - (Nandinho) Presente
- Glayson Johnny Gonçalves Coelho - (Glayson Johnny) Presente
- Henry Santos do Amaral - (Henry Santos) Presente
- Ilacir Bicalho de Barro – (Ilacir Bicalho) Presente
- Ivo da Costa Melo - (Ivo Melo) Presente
- Junio Vidal Maia - (Junin do Lau) Presente
- Luiza Maria Ferreira Pinto - (Luiza do Hospital) Presente
- Paulo Adenizete Dias - (Paulo Pretão) Presente
- Paulo Henrique de Assis - (Paulo Cabeção) Presente
- Paulo Henrique Paulino e Silva - (Paulo Bigodinho) Presente
- Vanderlei Gonçalves Coelho - (Lelei do Salão) Presente
- Wagner de Andrade Pereira - (Waguinho) Presente
- Wellerson Lucio Maciel - (Lelei da Auto Escola) Presente

1º Secretário
Var: Cristiano Matos

Cristiano Matos
Matrícula 2314
Vereador
Câmara Municipal de Santa Luzia

Lista de Apuração - Votação Nominal

Mensagem de Veto 037/2021

Terça-Feira, 04 de Maio de 2021

- André Luiz Leite Nunes - (André Leite) CONTRÁRIO VETO
- Cristiano Mariano de Matos - (Cristiano Matos) CONTRÁRIO VETO
- Ernane Guimarães dos Santos - (Du do Salão) CONTRÁRIO VETO
- Fernando Pereira da Silva - (Nandinho) CONTRÁRIO VETO
- Glayson Johnny Gonçalves Coelho - (Glayson Johnny) CONTRÁRIO VETO
- Henry Santos do Amaral - (Henry Santos) CONTRÁRIO VETO
- Ilacir Bicalho de Barro - (Ilacir Bicalho) CONTRÁRIO VETO
- Ivo da Costa Melo - (Ivo Melo) CONTRÁRIO VETO
- Junio Vidal Maia - (Junin do Lau) CONTRÁRIO VETO
- Luiza Maria Ferreira Pinto - (Luiza do Hospital) CONTRÁRIO VETO
- Paulo Adenizete Dias - (Paulo Pretão) CONTRÁRIO VETO
- Paulo Henrique de Assis - (Paulo Cabeção) CONTRÁRIO VETO
- Paulo Henrique Paulino e Silva - (Paulo Bigodinho) CONTRÁRIO VETO
- Vanderlei Gonçalves Coelho - (Lelei do Salão) CONTRÁRIO VETO
- Wagner de Andrade Pereira - (Waguinho) CONTRÁRIO VETO
- Wellerson Lucio Maciel - (Lelei da Auto Escola) CONTRÁRIO VETO
- **VOTO DE QUALIDADE – APENAS PARA DESEMPATE:**
Wander Rosa de Carvalho Júnior - (Wander Carvalho) _____

Nandinho
Matrícula 3339
Vereador
Câmara Municipal de Santa Luzia
Fernando F. U.S.

1

VETO
REJEITADO
COM
16 VOTOS.

COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DE VETO

Membros: Presidente: Vereador André Leite
Vice-Presidente: Vereadora Luíza do Hospital
Relator: Nandinho

Parecer sobre o Veto Integral à Proposição de Lei nº 042/2021

I - RELATÓRIO

O Vereador Cristiano Matos apresentou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 034/2021, que “Dispõe sobre a criação do Projeto Adote uma Placa”.

Após o trâmite, o Projeto foi aprovado pelos nobres parlamentares, sendo gerado a Proposição de Lei nº 042/2021, que na forma regimental seguiu para análise e providências do Poder Executivo.

A Proposição de Lei em questão foi vetada em sua totalidade pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através da Mensagem nº 037/2021, sendo lida em Plenário no dia 20/04/2021.

Assim sendo, nos termos do inciso I, artigo 108, do Regimento Interno e do §2º do art. 31 da Lei Orgânica Municipal, o Sr. Presidente designou a presente Comissão Especial para análise das razões de Veto e posterior emissão de Parecer.

II - ANÁLISE

Compete a Comissão Especial, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

Inicialmente, verificamos a legalidade do Veto apresentado pelo Sr. Prefeito Municipal, uma vez que encontra amparo no §1º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, inclusive obedecendo prazo de 15 dias uteis para seu envio.

Ao analisarmos a matéria constatamos que não assiste razão ao Sr. Prefeito, tendo em vista que o Projeto de Lei que visa instituir a adoção de Placa de identificação de ruas, não padece de vício de constitucionalidade, haja vista que a matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal, corroborado pelo art. 16, inciso XXII da Lei Orgânica Municipal.

Art. 16 Compete ao Município, privativamente:

(...)

XXII - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, a matéria que trata o projeto de lei em análise, é de iniciativa concorrente, pois, **não consta de reserva Constitucional privativa do Chefe do Poder Executivo**, por tal razão, o presente projeto pode ser proposto pelo Poder Legislativo, conforme determina o art. 39 da Lei Orgânica, in verbis:

Art. 39 Compete à Câmara Municipal legislar, com a

*sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela legislação complementar e por esta Lei, especialmente:
(...)*

Desta forma, não há que se falar em invasão de competência, nem tão pouco em usupação da separação de poderes, pois a matéria contida na Proposição de Lei ora vetada, **não faz parte** das matérias que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, as quais possuem rol taxativo, previsto no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas a, c, e da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República (Chefe do Executivo) as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e

aposentadoria;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já passificou entendimento, o que replicamos abaixo:

*"(...)no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que **não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).**" (Relator: MIN. GILMAR MENDES - ARE 878911/DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2016 ATA Nº 32/2016 - DJE nº 217, divulgado em 10/10/2016.).*

Superada a questão envolvendo o vício de iniciativa, passamos a descrever sobre a alegação de carência de juridicidade, devido a necessidade de se pormenorizar a forma como se dará a parceria prevista no projeto.

Sobre esta questão, a doutrina é concorde em dizer que os **Regulamentos** existem para a melhor aplicação da lei por parte dos órgãos administrativos, definindo os aspectos procedimentais da Administração e materializando as condições para que o órgão cumpra o objetivo da lei, e tais **Regulamentos** somente podem ser expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Portanto, tal alegação é totalmente contraditória, uma vez que, nos termos do

art. 84, inciso IV da Constituição Federal, compete, exclusivamente, ao Chefe do Executivo a expedição de **Regulamento**, o qual deve ser formalizado através de Decreto.

Assim sendo, não existe qualquer vício quanto a juridicidade da proposição, pois, a regulamentação das disposições operacionais necessárias à execução de lei, cuja aplicação demande atuação da Administração Pública, trata-se de um poder dever do Chefe do Executivo, sendo tal função indelegável.

III - PARECER

Após análise, constatamos que a proposta legislativa atende ao interesse coletivo, uma vez que irá promover a participação das pessoas físicas e jurídicas nos cuidados e na manutenção de placas de identificação das ruas do nosso Município, além de gerar receita para o erário público.

Desta forma, entendemos legal e constitucional o projeto aprovado por essa Casa Legislativa.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, **sou contrário ao Veto** apresentado pelo Prefeito à Proposição de Lei nº 042/2021.

IV - VOTO

Assim, Voto pela **REJEIÇÃO DO VETO** à Proposição de Lei nº 042/2021, expresso na Mensagem nº 037/2021.

Nandinho
Matricula 3339
Vereador
Câmara Municipal de Santa Luzia

Vereador Fernando Pereira da Silva

RELATOR

NANDINHO

RESPONDER

RESPONDER A TODOS

ENCAMINHAR ...

PARTE 1 - Projetos que deram entrada - Lido 20.04.2021



Rosimeire Pessoa

20/04/2021 13:11

Para andreleite106@gmail.com , andreleite@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabineteandreleite@cmsantaluzia.mg.gov.br , cristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabinetecristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br , dudosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabinetedudosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabineteglaysonjohnny@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
glaysonjohnny@cmsantaluzia.mg.gov.br , henrysantos@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabineteilacirbicalho@cmsantaluzia.mg.gov.br , ilacirbicalho@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabineteivomelo@cmsantaluzia.mg.gov.br , ivomelo@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabinetejunindolau@cmsantaluzia.mg.gov.br , junindolau@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabineteleleidaautoescola@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabineteleleidosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
leleidosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br , leleidaautoescola@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabinete Luizadohospital@cmsantaluzia.mg.gov.br , luizadohospital@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
nandinho@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabinetenandinho@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabinetepaulobigodinho@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabinetepaulocabecao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabinetepaulopretao@cmsantaluzia.mg.gov.br , paulopretao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
paulobigodinhovereador@gmail.com , paulocabecao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabinetewaguinho@cmsantaluzia.mg.gov.br , waguinho@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabinetewandercarvalho@cmsantaluzia.mg.gov.br , wandercarvalho@cmsantaluzia.mg.gov.br
Cópia Gilmara Mouraria , Vinicius Barbosa

PL 070.2021.pdf-3,1 MB

PL 069.2021.pdf-1,1 MB

PL 068.2021.pdf-732 KB

PL 067.2021.pdf-2,0 MB

MV. 037.2021.pdf-2,8 MB

MV. 036.2021.pdf-3,1 MB

EMENDA N° 002.21 AO PL 052.21.pdf-101 KB

EMENDA N° 003.21 ao PL 052.21.pdf (-90 KB)

APL 024.2021.pdf-1,1 MB

APL 023.2021.pdf-1005 KB

APL 022.2021.pdf-1,0 MB

APL 026.2021.pdf-2,0 MB

APL 025.2021.pdf-2,9 MB

Baixar todos os anexos

Enviar todos para o skybox

Rosimeire Pessoa - Procuradoria CMSI

PARTE 1 - Projetos que deram entrada - Lido 20.04.2021

RP

Rosimeire Pessoa 

20/04/2021 13:11

Para andreite106@gmail.com , andreite@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabineteandreite@cmsantaluzia.mg.gov.br , cristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabinetecristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br , dudosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabinetedudosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabineteglaysonjohnny@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
glaysonjohnny@cmsantaluzia.mg.gov.br , henrysantos@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabineteilacirbicalho@cmsantaluzia.mg.gov.br , ilacirbicalho@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabineteivomelo@cmsantaluzia.mg.gov.br , ivomelo@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabinetejunindolau@cmsantaluzia.mg.gov.br , junindolau@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabineteleidaautoescola@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabineteleidosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
leidosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br , leidaautoescola@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabineteLuizadohospital@cmsantaluzia.mg.gov.br , luizadohospital@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
nandinho@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabinetenandinho@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabinetepaulobigodinho@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabinetepaulocabecao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabinetepaulopretao@cmsantaluzia.mg.gov.br , paulopretao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
paulobigodinhovereador@gmail.com , paulocabecao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabinetewaguinho@cmsantaluzia.mg.gov.br , waguinho@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabinetewandercarvalho@cmsantaluzia.mg.gov.br , wandercarvalho@cmsantaluzia.mg.gov.br 

Cópia Gilmara Mouraria , Vinicius Barbosa 

PL. 070.2021.pdf~3,1 MB

PL. 069.2021.pdf~1,1 MB

PL. 068.2021.pdf~732 KB

PL. 067.2021.pdf~2,0 MB

MV. 037.2021.pdf~2,8 MB

MV. 036.2021.pdf~3,1 MB

EMENDA N° 002.21 AO PL. 052.21.pdf~101 KB

EMENDA N° 003.21 ao PL. 052.21.pdf (~90 KB)

APL. 024.2021.pdf~1,1 MB

APL. 023.2021.pdf~1005 KB

APL. 022.2021.pdf~1,0 MB

APL. 026.2021.pdf~2,0 MB

APL. 025.2021.pdf~2,9 MB

Baixar todos os anexos

Enviar todos para o skybox

Rosimeire Pessoa - Procuradoria CMSI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 037/2021

Santa Luzia, 14 de abril de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 042/2021**, que *“Dispõe sobre a criação do Projeto Adote uma Placa, e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Cristiano Matos.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade, nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

Razões do Veto:

I - DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA APRESENTADA NA PROPOSIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Verifica-se que a pretensão do eminente legislador é instituir um programa denominado “Adote uma Placa” com o objetivo de identificar ruas e avenidas, garantir o bom estado das placas de identificação dos logradouros, dentre outros, conforme se depreende da leitura do art. 2º da proposta *sub examine*.

E, nesse sentido, embora o tema seja relevante, está claro que a regra de fixação de competência para a iniciativa de processo legislativo não foi observada, posto que compete ao Prefeito Municipal iniciar o presente Projeto de Lei, já que a **matéria em comento é uma medida administrativa típica de gestão reservada ao Executivo Municipal.**

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E A CONSEQUENTE



USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Isso porque, no momento em que se pretende instituir programa a ser seguido pelo Poder Executivo denominado “Adote uma Placa”, determinando a forma como poderão ser estabelecidas parcerias com empresas privadas, entidades sociais ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e a manutenção das placas indicativas, em troca de publicidade, acaba-se por invadir as atribuições da Administração Municipal.

Nessa perspectiva, caso a norma seja sancionada, evidente que ficará a cargo do Poder Executivo apreciar as propostas das pessoas jurídicas ou físicas, selecioná-las e formalizar a concessão desse patrocínio, evidenciando, por conseguinte, a inconstitucionalidade da proposição, em razão da inobservância do princípio da separação dos Poderes.

O supracitado princípio encontra-se consagrado no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, bem como no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, que dispõem, respectivamente, o seguinte:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (grifos acrescentados)

“Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (grifos acrescentados)

Sendo assim, a proposta objeto desta Mensagem, trata-se de hipótese de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, **ainda que estabeleça apenas uma faculdade ao Prefeito Municipal**, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente, como ocorreu na espécie.

Nesse contexto, note-se que em situação parecida, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, declarando a inconstitucionalidade de uma Lei, que criava o programa “Adote uma Praça”.

Veja-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

*“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.444, de 07 de março de 2018, do Município de Cedral. Iniciativa parlamentar. Criação do programa "Adote uma Praça". Ilegitimidade ativa. Superação mercê de aditamento trazido aos autos. Inépcia. Rejeição. Indicação expressa da regra constitucional violada. Previsão orçamentária. Ausência. Irrelevância. Regulamentação. Vícios de forma e conteúdo. Presença. Edito que dependia da provocação exclusiva do Alcaide. **Disposição, outrossim, de assunto que está fora da alça de mira do Poder Legislativo. Inegável trespasse de divisas. Antecedentes do Colendo Órgão Especial. Ultraje ao princípio da separação entre os poderes. Decisão que se atém ao pedido inicial. Desrespeito aos artigos 5º, 47, II e XVIII, e 144 da Carta Maior Paulista. **AÇÃO PROCEDENTE.**”*** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2063047-84.2018.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/09/2018; Data de Registro: 17/09/2018) (grifos acrescentados)

Portanto, resta evidente que a iniciativa do Legislativo, nesse caso, invadiu a esfera da gestão administrativa que cabe ao Poder Executivo, deixando de observar o princípio da independência entre os poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, e no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, maculando a Proposta de inconstitucionalidade em razão do vício de iniciativa, e ilegitimidade por impor, claramente, obrigações ao Poder Executivo Municipal.

Soma-se a isso o fato, conforme manifestação do Ministério Público de São Paulo¹, que ainda que a proposta contenha mera autorização e/ou permissão padecerá de inconstitucionalidade, tendo em vista que houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas no texto.

Sendo assim, a lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional. E, nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

¹ Parecer em Ação Direta de Inconstitucionalidade.MPSP. Link disponível para consulta em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres2015/TJ%20-%20202149876-73.2015.8.26.0000%20-%20MIRASSOL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes. VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal. LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007). (grifos acrescentados)

Destaca-se, no que diz respeito às competências dos Poderes, lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles², *in verbis*:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita tão-somente preceitos para sua organização e direção.

.....
.....

A interferência de um Poder em outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 16. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. São Paulo : Malheiros, 2008, p.618.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.

.....

.....

[...] toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.” (grifos acrescidos).

Portanto, a Proposição nº 042/2021 imiscuiu-se na esfera privativa do Prefeito, até porque, na realidade, a organização e funcionamento da máquina administrativa, são atos exclusivos dele, o que restou inobservado na hipótese versada.

III - DA CARÊNCIA DE JURIDICIDADE

Ademais, quando consultada acerca da viabilidade da proposta, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação³, pasta a qual é afeta a matéria em análise, ressaltou a importância de se pormenorizar a forma como se dará a parceria entre o Poder Público e as pessoas jurídicas e/ou físicas, as quais pretendem financiar a instalação e a manutenção das placas indicativas.

Nessa perspectiva, ensina Luciano Henrique da Silva Oliveira⁴, que um aspecto muito importante a ser analisado quando da elaboração de uma norma jurídica é a probabilidade de que ela venha a ser observada pelos destinatários ou mesmo pelo próprio Estado.

Sendo assim, LEAL⁵ ensina que, ao redigir uma lei, é **preciso escolher com cuidado os meios adequados**, para que não sejam inócuos. Para isso, o citado autor

³ Comunicação Interna nº 497/2021

⁴ Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014

⁵ LEAL, Victor Nunes. Técnica Legislativa. In: Problemas de Direito Público. Apud OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

recomenda a consulta à jurisprudência.

Nesse contexto, conforme já exposto em tópico anterior, a jurisprudência pátria é clara no sentido de que esse tipo de proposta invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, inconstitucional.

Desse modo⁶, na análise de juridicidade das proposições, é preciso atenção quanto à questão da efetividade (ou eficácia social) da norma, pois de nada adianta produzir uma norma jurídica se ela, uma vez em vigor, não será aplicada na sociedade, seja pela excessiva resistência que ela gera, seja pela própria inviabilidade prática de seu cumprimento.

IV – DA CONCLUSÃO

Logo, apesar de não haver dúvidas quanto a benevolente intenção do legislador, a proposta mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal e estadual, tendo em vista que o Poder Executivo não pode ser compelido em sua atuação com medidas legislativas que interfiram em sua órbita de atribuições administrativas, ainda que travestidas de mera autorização.

Sendo assim, a proposta se mostra inconstitucional por vício de iniciativa, em clara ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes consagrado no art. 2º da Magna Carta e no art. 6º da Constituição Estadual, de 1989.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **veto total** à **Proposição de lei nº 042/2021**, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITO
Delegado Christiano Xavier
Mat. 34.771

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

refeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM 14/04/2021
NOME: Rosa Angela de Souza
MATRÍCULA: MAT. 10884
SECTOR DE PROTOCOLO

⁶ LEAL, Victor Nunes. Técnica Legislativa. In: Problemas de Direito Público. Apud OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014